



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231894 - SE (2026/0147002-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : AGATA EDUARDA SANTOS MOURA
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Pretensão de juízo de retratação para afastar o óbice e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial quanto à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige impugnação concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, o que inclui demonstrar, com precedentes pertinentes e atualizados, a incompatibilidade do entendimento de origem com a orientação do STJ.

4. A alegação de inidoneidade da dosimetria, desacompanhada da indicação de paradigmas contemporâneos ou supervenientes que infirmem a aplicação da Súmula 83/STJ, não atende ao ônus de impugnação específica e mantém hígido o óbice formal da Súmula 182/STJ.

5. A via do agravo regimental não comporta ampliação da cognição para exame de mérito quando subsiste o vício formal de ausência de impugnação específica, razão pela qual não se aprecia a dosimetria nem demais teses vinculadas ao recurso especial.

6. Inexiste flagrante ilegalidade evidente que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto as matérias invocadas demandam exame próprio do recurso cabível.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231894 - SE (2026/0147002-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : AGATA EDUARDA SANTOS MOURA
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Pretensão de juízo de retratação para afastar o óbice e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial quanto à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige impugnação concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, o que inclui demonstrar, com precedentes pertinentes e atualizados, a incompatibilidade do entendimento de origem com a orientação do STJ.

4. A alegação de inidoneidade da dosimetria, desacompanhada da indicação de paradigmas contemporâneos ou supervenientes que infirmem a aplicação da Súmula 83/STJ, não atende ao ônus de impugnação específica e mantém hígido o óbice formal da Súmula 182/STJ.

5. A via do agravo regimental não comporta ampliação da cognição para exame de mérito quando subsiste o vício formal de ausência de impugnação específica, razão pela qual não se aprecia a dosimetria nem demais teses vinculadas ao recurso especial.

6. Inexiste flagrante ilegalidade evidente que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto as matérias invocadas demandam exame próprio do recurso cabível.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGATHA EDUARDA SANTOS MOURA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 32 (trinta e dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal e nos arts. 240, 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, mantida integralmente a condenação pelo acórdão da apelação.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ e com base nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que houve lapso material na decisão monocrática, pois o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, analítica e exaustiva o óbice da Súmula n. 83/STJ, com tópico próprio e argumentos dirigidos à inidoneidade da fundamentação da dosimetria, indicando que não se trata de insurgência contra o *quantum*, mas de ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Afirma que a peça recursal de origem dedicou capítulo exclusivo ao afastamento da Súmula n. 83/STJ, com apontamentos sobre teratologia, *bis in idem* nas “consequências do crime” e ausência de lastro técnico para negativar a “personalidade”, de modo a cumprir o princípio da dialeticidade e afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Argumenta, ainda, a efetiva inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso concreto, por manifesta divergência em relação à orientação pacífica deste Tribunal quanto à vedação de *bis in idem* na valoração de abalo psicológico inerente aos delitos em apuração e quanto à impossibilidade de negatificação da “personalidade” com base em juízos subjetivos e comportamento em audiência, destituídos de suporte técnico especializado.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com o afastamento do óbice da Súmula n. 182/STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica quanto a fundamento autônomo da

inadmissibilidade, consistente na incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade.

O agravante sustenta que houve lapso material, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo analítico, o óbice relativo à Súmula n. 83/STJ.

Todavia, a mera afirmação de inidoneidade da motivação da dosimetria, sem a demonstração objetiva de desconformidade com a jurisprudência desta Corte mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na origem, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

É justamente essa exigência, assentada em orientação consolidada, que alicerça a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, o que não se altera com a reiteração, em sede regimental, de argumentos genéricos sobre suposta teratologia.

De início, no que tange ao alegado cumprimento do princípio da dialeticidade, a decisão agravada consignou que incumbia ao agravante demonstrar, de modo pontual, por que razão o entendimento adotado na origem quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ destoaria da orientação desta Corte, indicando julgados pertinentes e atualizados aptos a evidenciar a divergência.

O agravante, contudo, limitou-se a reafirmar inconformidade com a valoração negativa de vetores do art. 59 do Código Penal, sem estabelecer o indispensável diálogo com o fundamento do não conhecimento, que foi a falta de enfrentamento específico do óbice sumular com base em precedentes desta Corte.

Nessa linha, a insurgência não infirma os fundamentos da decisão monocrática, pois persiste o descompasso entre o que foi exigido — impugnação concreta ao óbice aplicado — e o que foi efetivamente oferecido — narrativa sobre eventual ilegalidade na dosimetria, desvinculada da demonstração da incompatibilidade com a jurisprudência dominante.

No tocante à pretensão de, em sede regimental, afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ pela via oblíqua — mediante desenvolvimento de razões sobre *bis in idem* e inadequação da negatização da personalidade —, também não assiste razão ao agravante.

A via do agravo regimental destina-se ao controle da correção da decisão monocrática, não à ampliação do espectro cognitivo para substituir o juízo de admissibilidade por exame de mérito.

Mantendo-se hígida a constatação de que o agravo em recurso especial não atacou, com a precisão necessária, a fundamentação de inadmissibilidade que invocou a Súmula n. 83/STJ, é inviável, por consequência, a abertura da cognição para reapreciar a dosimetria, porque o vício apontado é de natureza formal e antecede qualquer incursão material.

Ademais, a exigência de precedentes contemporâneos ou supervenientes, aptos a evidenciar dissenso, constitui baliza consolidada nesta Corte e foi corretamente aplicada

na decisão agravada, o que inviabiliza a superação do não conhecimento por simples reforço argumentativo desacompanhado dos paradigmas exigidos.

Por fim, a pretensão subsidiária de concessão de *habeas corpus* de ofício também não encontra suporte. A concessão de ordem de ofício é providência excepcional, reservada a hipóteses de flagrante ilegalidade evidente, perceptível de plano, cuja correção não demande exame vertical de matéria de mérito ou revolvimento de circunstâncias não enfrentadas pela instância adequada.

No caso, as alegações pertinentes à dosimetria e à valoração das circunstâncias judiciais foram objeto de debate recursal ordinário e dependem de apreciação dentro dos parâmetros próprios do recurso cabível, não se configurando situação teratológica que autorize a medida extrema nesta sede. Ausentes os pressupostos para superação da via eleita, não há como conceder ordem de ofício.

Em síntese, permanece íntegro o fundamento da decisão monocrática relativo à ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ para não conhecimento do agravo em recurso especial.

Inviabilizada a superação do óbice formal, não se abrem as portas para exame das demais teses recursais, tampouco se configura flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0147002-5

AgRg no
AREsp 3.231.894 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08058145220244058500 8058145220244058500

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGATA EDUARDA SANTOS MOURA
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGATA EDUARDA SANTOS MOURA
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.